Direitos Humanos Fundamentais

PRIMEIRAS NOÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

1. Introdução

Para uma introdução ao estudo do Direito ou mesmo às primeiras noções de uma Teoria Geral do Estado - não importa a ordem do que venha a ser dito em primeiro momento - é necessário que, ao mesmo tempo, seja também apresentada como uma idéia sempre relacionada aos conceitos de Estado e de Direito, o significado, que hoje é entendido e reconhecido universalmente por quase todos os povos e nações, dos DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA.

É bom lembrarmos que uma das funções do jurista - e aqui vale também para quem deseja ser um jurista leigo - é a de verificar quais os direitos são protegidos e de que maneira tal proteção pode se efetivar.

Nesta parte do curso vamos exercitar um pouco a função do jurista. Vamos identificar e falar sobre os direitos fundamentais previstos na nossa Constituição Federal de 1988, os mecanismos sociais e políticos de garantia, e os instrumentos jurídicos disponíveis para sua realização.

Antes de mais nada, cabe perguntar, o que vem a ser esses direitos fundamentais da pessoa humana? Qual a sua razão de ser? Quando e onde surgiram? Quais foram as primeiras idéias que inspiraram as noções dos direitos humanos? De que maneira pode ser contada a sua história e a sua evolução?

Inicialmente, tentaremos dar respostas a estas perguntas de maneira breve e resumida, cumprindo assim a finalidade primeira desse estudo que é a de ser uma teoria geral de introdução ao conhecimento jurídico, destinada a passar informações básicas e necessárias a um aprofundamento das idéias que se seguirão nas etapas posteriores do curso.

Assim, partindo das noções de liberdade, igualdade, cidadania, democracia e justiça social, apresentaremos algumas características comuns a todos esses direitos fundamentais.

Embora existam diversas classificações criadas por vários autores na tentativa de sistematizar e organizar o grande rol de direitos humanos fundamentais, adotaremos e também falaremos aqui de duas classificações que a nós nos parecem ser as que melhor atendem aos objetivos didáticos e metodológicos perseguidos neste trabalho.

Apresentaremos, primeiro, uma classificação usada pelo direito internacional, que leva em conta o conteúdo material (social e político) e a história dos direitos humanos, dividindo o elenco desses direitos fundamentais em categorias ou gerações.

Em seguida, explicaremos a classificação dos direitos fundamentais adotada pela nossa Constituição Federal de 1988, e a partir dela complementaremos o estudo dando uma visão geral de cada uma das modalidades dos direitos civis, políticos, sociais, culturais, econômicos e os chamados direitos difusos, existentes em nosso ordenamento constitucional.

2. O conceito de direitos humanos fundamentais

Os direitos humanos fundamentais parecem ser hoje um tema da moda, mas não é um modismo. Durante o período da ditadura militar os movimentos populares lutavam pela defesa da vida, da liberdade de opinião e pelos direitos políticos. Os conservadores diziam que quem lutava pelos direitos humanos eram "comunistas" e queriam subverter a ordem.

Com o fim do socialismo real e da "ameaça dos comunistas", esses mesmos conservadores, que sempre foram contra o respeito e a dignidade das pessoas, agora andam dizendo que quem defende os direitos humanos faz para defender "bandidos e criminosos", pobres e excluídos.

Mas, afinal, o que são os direitos humanos fundamentais? Muitas pessoas já estudaram sobre o tema criando cada uma o seu conceito e a sua definição.

Fazendo uma síntese e um resumo de algumas dessas opiniões, podemos dizer que os direitos fundamentais são aqueles VALORES ÉTICOS, MORAIS E POLÍTICOS, considerados por uma determinada sociedade, em uma determinada época, como os mais importantes para que, sendo eles respeitados, estejam assim asseguradas as condições mínimas que irão permitir uma existência com DIGNIDADE, LIBERDADE e IGUALDADE para qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo onde se encontre.

Portanto, o fundamento desses direitos, a sua razão de ser está na própria viabilidade da existência do ser humano, uma existência assegurada em todas as suas dimensões, garantida através do oferecimento de condições essenciais e inerentes

à pessoa, tais como a VIDA, a LIBERDADE DE EXPRESSÃO, o TRABALHO, a SAÚDE, a ALIMENTAÇÃO, a MORADIA, a EDUCAÇÃO e ao MEIO AMBIENTE PRESERVADO, condições perseguidas na história à base de muita luta e sangue, e sem as quais o ser humano não poderia e não pode ser reconhecido enquanto um sujeito de direito.

3. A Origem, história e evolução dos direitos fundamentais. As filosofias inspiradoras.

É claro que a história dos direitos fundamentais não é uma idéia nova, pode-se até dizer que a origem de alguns desses direitos começa com o próprio surgimento do ser humano no planeta terra.

Mas como registro, como documento, a história dos direitos fundamentais tem início nos tempos da ANTIGUIDADE CLÁSSICA, nos escritos e nas palavras dos filósofos greco-romanos, que já naquela época manifestavam a preocupação em se respeitar os DIREITOS CONSIDERADOS COMUNS A TODAS AS PESSOAS.

Claro que naquele tempo a realidade social era outra. A idéia de direitos humanos na antiguidade era algo que contemplava apenas poucas pessoas. Não havia o caráter da universalidade, o regime da escravidão era considerado como fenômeno natural, assim como também era natural o fato de as mulheres e outros segmentos da sociedade não poderem participar da vida política e serem tratados desigualmente.

Passada esta fase veio o período da IDADE MÉDIA, no qual a influencia da religião foi decisiva para a mudança de concepção acerca dos direitos fundamentais do ser humano.

Os ensinamentos da filosofia cristã ressaltaram os valores de igualdade entre as pessoas. Foi a partir de então que a vontade de um Deus se tornou a explicação única para justificar a proteção das pessoas contra os abusos, a violência e as discriminações praticadas pelos poderosos. Os direitos fundamentais eram considerados direitos naturais da condição humana criados por Deus. Desrespeitá-los significava desrespeitar à própria vontade divina.

Com esse mesmo argumento as classes mais abastadas da época, como a nobreza e o alto clero, se serviram para que pudessem reivindicar a manutenção dos seus privilégios e do poder político, pois entendiam que a sua condição de classes superiores tinha origem também na vontade de Deus, e portanto não poderia ser mudada pela vontade do homem.

Mas foi a partir desta relação entre direitos fundamentais e vontade divina que a idéia de um direito natural pôde evoluir

para uma noção que substituiu o pensamento religioso e metafísico pela idéia dos direitos fundamentais como objeto da razão, da vontade, da natureza e da condição humanas.

A chegada dos TEMPOS MODERNOS está marcada justamente pela valorização dessa nova razão. Uma racionalidade que muda de classe social. A burguesia não concordará mais com os privilégios da nobreza e, aliando-se às insatisfações das camadas populares oprimidas, na conveniência dos seus interesses econômicos e políticos - é claro!- levantará a bandeira dos direitos fundamentais, exigindo liberdade, igualdade, o fim do poder absoluto do rei e a submissão das autoridades do estado às normas do direito. É o passo inicial da construção da idéia do direito enquanto lei ou norma jurídica. É o surgimento do princípio da legalidade.

A Revolução Francesa e a Independência Americana são fatos históricos da transição de uma época marcada por lutas, conflitos, guerras e rebeliões, cujo desfecho será a ascensão da burguesia e a consolidação de uma organização social, econômica e política baseada nos seus valores liberais que predominam até os nossos dias.

É neste momento que vão surgir as primeiras Declarações de Direitos que irão se incorporar nos textos das primeiras constituições escritas. Os direitos humanos fundamentais, antes inspirados na filosofia do direito natural religioso e depois no jusnaturalismo racional, tornam-se direitos constitucionais positivados, sua legitimidade virá através da criação de leis pelo parlamento, de normas jurídicas, dos meios institucionais de garantia da liberdade, da formalização dos seus conteúdos.

Isto significa dizer, que pela primeira vez a idéia dos direitos humanos estará relacionada à idéia de democracia, ainda que uma democracia restrita, de representação limitada e sem o caráter de participação popular.

A interpretação desse novo direito humano será dada pela burguesia, pois é ela que desde as Revolução Liberais até hoje, detém a maioria da representação nos órgãos dos poderes que formam a estrutura do Estado Moderno.

A burguesia passaria a defender então somente direitos que de alguma maneira favorecessem às suas aspirações e protegessem os seus interesses econômicos, como o direito à liberdade individual, traduzido na faculdade de contratar livremente, de mobilizar seus bens e patrimônio sem a intervenção do poder público estatal, e o direito absoluto à propriedade.

Esta época ficou caracterizada pela valorização dos DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO, direitos individuais, civis e políticos, época em que a liberdade do ser humano era valorizada muito mais que a igualdade entre as pessoas.

Com a Revolução Industrial o ideal da liberdade burguesa já não mais respondia às necessidades de uma sociedade marcada pela desigualdade social e econômica, pela superexploração do trabalho de mulheres e crianças.

A organização e luta das classes trabalhadoras, a criação dos primeiros sindicatos, a crítica marxista ao sistema capitalista e as demais teorias socialistas se tornaram a fonte primeira de onde surgiu a formação de uma SEGUNDA GERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: OS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS.

Aos poucos, os direitos humanos vão ganhando o retrato e o desenho de como hoje eles são conhecidos. Das crise geradas pela Revolução Industrial criou-se a Organização Internacional do Trabalho para a proteção dos direitos de trabalhadores e trabalhadoras. Das lutas pela paz e segurança no mundo, contra às misérias produzidas pelas guerras, surgiram o Direito Humanitário e a Liga das Nações. Pela primeira vez são pensados mecanismos universais ou internacionais de proteção ao ser humano.

A maioria das constituições dos países passaram a incorporar em seus textos, além dos direitos individuais de liberdade, os direitos de igualdade, direitos que para serem efetivados dependem não somente de uma abstenção do estado, mas sobretudo de uma intervenção positiva do poder público, através da aplicação de recursos previstos no orçamento para a promoção de políticas sociais de educação, saúde, assistência, trabalho, além de tantas outras.

Esta época marca a transformação do modelo de Estado Liberal burguês para um modelo de estado interventor capitalista, conhecido também pelo nome de Estado do Bem Estar Social.

O próximo capítulo da história e da evolução dos direitos fundamentais ocorrerá logo após o final das duas grandes guerras mundiais. As atrocidades cometidas contra a humanidade, as mortes violentas, os atos bárbaros, a miséria absoluta abriram os olhos do mundo.

Neste período, já no meado deste século, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), o primeiro passo para a elaboração do que hoje entendemos ser o direito internacional dos direitos humanos.

A ONU, que reúne quase todos os países do mundo, decidiu por criar uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, que servisse não somente como uma “carta de intenções” mas como uma “constituição mundial”, na qual estivessem previstos não apenas o rol de todos os direitos considerados fundamentais para a garantia da dignidade do ser humano, mas, principalmente, que estabelecesse obrigações e responsabilidades para quem com ela se comprometesse, criando para tanto mecanismos de realização desses mesmos direitos.

Como a Declaração Universal dos Direitos Humanos por si só não resolvia o problema maior da garantia dos direitos fundamentais, que é o da sua eficácia, pois a natureza deste documento não dispunha de força jurídica que o fizesse valer, foi necessário montar um sistema internacional de proteção dos direitos humanos fundamentais, através da assinatura de pactos e tratados, obrigando a todos os estados que deles fazem parte, a respeitar e garantir a todas as pessoas, no seu território e sob sua jurisdição, os direitos ali reconhecidos.

No âmbito global foram firmados o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Na intenção de se respeitar as diferenças das mais variadas culturas dos diversos povos existentes no planeta, foram criados também sistemas regionais de proteção, como o americano, o europeu e o africano. Hoje, vivemos uma era de incerteza e insegurança quanto ao futuro da humanidade. Globalização econômica, neoliberalismo, desenvolvimento tecnológico, guerras étnicas e religiosas, violência urbana, degradação ambiental, pobreza são expressões que a toda hora estão presentes no cotidiano de nossas vidas.

O futuro dos direitos humanos fundamentais ganha importância na medida em que a sua evolução nos leva a compreender os problemas não mais como questões localizadas, regionalizadas ou mesmo nacionalizadas, mas sim como questões que dizem respeito a todos.

A era da globalização econômica ao mesmo tempo em que permitiu a expansão do mercado (do capital) ao nível universal, não pôde esconder ao mundo os graves problemas que gerou.

Uma TERCEIRA GERAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS surge agora para mostrar que a defesa dos direitos fundamentais deve estar de olhos abertos para questões que de alguma maneira interferem no modo de vida de qualquer pessoa, seja qual for o lugar onde se encontre.

O direito ambiental e o direito à paz mundial são exemplos de direitos humanos recentes assegurados nas normas jurídicas que compõem o ordenamento internacional e algumas constituições nacionais.

Muito mais do que compôr um sistema de normas jurídicas cuja eficácia ainda se apresenta um tanto quanto duvidosa, a universalização real de todos os direitos humanos passa pela formação de redes integradas por pessoas, grupos, entidades e movimentos populares comprometidos com a luta em prol dos ideais de solidariedade, justiça social e cidadania.

4. As características dos direitos humanos fundamentais.

Um dos aspectos que reforça a idéia de que os direitos humanos são reconhecidos enquanto direitos fundamentais, está no fato de que podemos, através do conhecimento de cada um desses direitos, identificar algumas características que lhes são comuns.

Aqui, vamos falar bem rápido quais são essas características comuns aos direitos humanos fundamentais, tentando explicar de um modo fácil o significado de cada uma delas.

A primeira, e talvez, a mais importante característica dos direitos humanos é que eles são direitos UNIVERSAIS. Isto significa dizer que todas as pessoas, em qualquer lugar do mundo, independetemente da sua condição de nacionalidade, raça, sexo, religião, idade, devem estar protegidas por todos esses direitos.

A segunda característica dos direitos humanos é que eles são direitos IRRENUNCIÁVEIS, ou seja, ninguém pode abrir mão dos seus direitos fundamentais. É impossível renunciá-los. Alguns deles podem até não ser exercidos, a pessoa pode deixar de exercê-los, mas nunca podem ser renunciados.

A terceira característica desses direitos é que eles são direitos IMPRESCRITÍVEIS. São direitos que nunca se acabam pela ação do tempo. O fato de o tempo passar não faz com que a pessoa não possa exigi-los. Eles estão sempre à disposição para ser reivindicados.

Os direitos humanos são direitos RELATIVOS na medida em que têm que conviver com outros direitos que também são

fundamentais. Um direito fundamental não pode anular um outro direito fundamental, eles devem buscar um ponto de equilíbrio. Por exemplo, o direito à liberdade de imprensa não pode ser exercido ao ponto de invadir o direito da pessoa à qualidade da informação recebida.

Uma outra característica dos direitos fundamentais é que nenhum desses direitos podem existir sem a companhia dos demais direitos humanos. Quer dizer que os direitos humanos fundamentais dependem um dos outros para que sejam efetivados, por isso são entendidos como direitos INTERDEPENDENTES, COMPLEMENTARES e INDIVISÍVEIS. Nunca vivem só. Não podemos pensar que uma pessoa possa exercer o seu direito à vida, se ela não tem assegurados os direitos sociais à saúde, ao trabalho e à alimentação, por exemplo.

5. A classificação das gerações dos direitos.

Já sabemos um pouco sobre a história e a evolução dos direitos humanos fundamentais. Agora, podemos perceber com mais facilidade as mudanças e o desenvolvimento no modo de ser desses direitos, no seu conteúdo e na sua realização, principalmente, se considerarmos o período que vai desde o momento em que foram pela primeira vez reconhecidos nas constituições de diversos países do mundo até os nossos dias.

Foi a partir das transformações verificadas ao longo da história dos direitos fundamentais, que então começou a se falar na existência de três gerações de direitos, o que logo viria a servir como classificação para a sistematização e organização desses direitos nos ordenamentos jurídicos internacionais e constitucionais-nacionais.

Os direitos humanos de primeira geração (ou direitos civis e políticos) são aqueles direitos oriundos do pensamento liberal-burguês capitalista, de cunho individualista, cuja função é a garantia da pessoa frente ao poder do Estado. São chamados direitos negativos, porque, para serem efetivados, o Estado não deve invadir a esfera da autonomia e liberdade do indivíduo. São exemplos de direitos de primeira geração: O DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA DA PESSOA, À PROPRIEDADE; AS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE OPINIÃO, DE REUNIÃO, DE IMPRENSA E RELIGIOSA; OS DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA, O DIREITO AO VOTO E O DIREITO DE SER VOTADO DENTRO DE UM REGIME DEMOCRÁTICO, além de muitos outros.

Os direitos considerados de segunda geração (os direitos econômicos, sociais e culturais) surgem da constatação de que

somente a garantia formal da liberdade, prevista nos ordenamentos jurídicos constitucionais e internacionais, não era suficiente para acabar com as desigualdades sociais e econômicas provocadas pelas crises do sistema capitalista.

O que diferencia esses direitos dos direitos de primeira geração é justamente a sua dimensão positiva, ou seja, só serão eles realmente concretizados se houver uma ação afirmativa por parte do Estado, uma intervenção dos poderes estatais, através da promoção de políticas e da prestação de serviços públicos essenciais ao fim da miséria e da pobreza, e à realização da justiça social.

Podemos dizer que são modalidades dos direitos de segunda geração, porque dependem de investimento de recursos públicos por parte do estado para serem gozados, O DIREITO À EDUCAÇÃO, O DIREITO À SAÚDE, O DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL, O DIREITO À MORADIA, O ACESSO À JUSTIÇA, O DIREITO À REFORMA AGRÁRIA, e muitos outros.

A terceira geração de direitos é, como já visto, uma idéia recente, cuja preocupação em se criar mecanismos de proteção jurídica aos bens por eles tutelados, surge a partir da reação aos impactos negativos na sociedade mundial, resultantes do fenômeno da globalização econômica e do desenvolvimento tecnológico mal aproveitado.

São conhecidos também como direitos difusos ou coletivos, ou direitos metaindividuais, diferentes dos direitos de primeira e segunda gerações por não ser possível muitas vezes definir as pessoas ou grupo de pessoas titulares desses direitos. São direitos que visam proteger bens jurídicos às vezes de interesses indeterminados, por isso fica difícil afirmar a quem pertence esses direitos. A sua proteção exige esforços e responsabilidades que vão além dos limites de cada Estado-Nação.

Dentre os direitos humanos de terceira geração, os que mais são citados atualmente são: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE, O DIREITO À PAZ MUNDIAL, O DIREITO DO CONSUMIDOR, OS DIREITOS DAS MINORIAS INDÍGENAS, NEGRAS e SEXUAIS, OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, OS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL, e muito mais.

6. Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.

A nossa Constituição Federal de 1988 é um marco na história dos direitos humanos no Brasil, porque nela podemos encontrar praticamente todas as gerações de direitos fundamentais reconhecidas nas normas do direito internacional.

A seguir vamos mostrar como os direitos fundamentais estão apresentados na nossa constituição e depois explicar o sentido e o significado de algumas das principais modalidades desses direitos.

O Título II da CF/88: DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS